

**MERITÍSSIMO JUÍZO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

Jefferson Nunes Batista, brasileiro, solteiro, autonomo, inscrito no CPF sob o nº 061.256.243-31 e RG de nº 2007419186-6 SSP-CE, residente e domiciliado em Rua Frederico Borges, 194, Meireles, Fortaleza/CE, CEP nº 60.175-040, Autor sem endereço eletrônico, por seu procurador infra firmado, Mamede Adriano Filho, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE, sob o Nº. 27490 com escritório na Rua José Hipólito – 485 – Sala – 09, Messejana - Fortaleza-Ce. CEP – 60.871-170, email: mamedeadriano@globo.com, local onde recebe intimações/notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**ACÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COM
PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço á Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, na pessoa de seus representantes legais, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

DA JUSTICA GRATUITA

Requer a Vossa Excelência que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios **TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA** em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

DO FORO COMPETENTE

Quanto ao Foro competente temos que a parte ré no processo é a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A que tem atendimento regionalizado através de suas várias sucursais com domicílio na Comarca de Fortaleza, são alguns exemplos.

Mapfre Seguros Gerais S.A, Endereço: Av. Antônio Sales, 1357 - Joaquim Távora, Fortaleza - CE, 60135-100.

MBM Previdência e Seguros, Endereço: Av. Washington Soares, 855, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, CEP: 60813-341

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Endereço: Av. Antônio Sales, 3120 - Dionísio Torres, Fortaleza - CE, 60135-102

Em seguida temos **a recentíssima Súmula 540 do STJ com data de publicação/fonte DJe 15/06/2015 é cristalina ao assentar que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".**

O verbete sumular é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO***

***OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.
DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO
AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA
AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO
CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART.
100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.***

***1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança
objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos
Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -
DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes
foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu
domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil);
bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).***

O que importa frisar, acima de tudo, é que se trata de competência *concorrente*, ficando a escolha a cargo da parte autora.

SINOPSE FÁTICA

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **14/08/2013**, quando conduzia sua moto e foi atingido por um taxista que fez um retorno irregular, que veio a bater com a cabeça no fio de pedra vindo a fraturar o crânio em três partes inclusive com hemorragia do lado esquerdo.

O Promovente buscou receber junto à seguradora, o pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, referente a invalidez permanente, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsão do inciso II, do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 que regulamenta o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Ocorre Excelência, que, embora o Promovente tenha cumprido com todas as formalidades legais exigidas para o pagamento integral da indenização, para tanto apresentando todos os documentos exigidos, a Seguradora Promovida injustificadamente **negou-se a pagar o sinistro alegando que a seqüela não é indenizável**.

Vale ressaltar Excelência que a **parte autora encontra-se com traumatismo crânio-encefálico CID 10=SO6.9 conforme laudo médico assinado pelo médico neurologista, Dr. Amandio Pereira de Sena Filho CREMEC: 1279, em anexo.**

Assim, é notório que a Promovida está locupletando-se indevidamente da quantia de R\$ 13.500,00, devidos ao Promovente, que indefeso perante o poderio econômico da seguradora, não conseguiu receber a integralidade de sua indenização

administrativamente, vendo-se obrigado a buscar amparo no Judiciário como único meio eficaz de receber os valores devidos, ressalte-se, valor este expressamente previsto em lei.

DO DIREITO

O requerente fora vítima de acidente de trânsito, estando, portanto, amparado pela Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07, que em seu artigo 3º, inciso II, prevê que o requerente faz jus, ao pagamento de seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Referida Lei prevê que o pagamento será efetuado comprovando-se apenas o acidente, as lesões e o nexo de causalidade entre ambos, os quais estão cabalmente demonstrados nos autos, consoante documentação anexa.

Assim sendo, impõe a procedência da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização, em favor do requerente, referente ao pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, em razão da invalidez permanente adquirida, após acidente automobilístico, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM/FGV, além dos juros mensais de 1% a.m., a contar da data do evento danoso.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante.

Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3 da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez".(Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem).

Este é o entendimento dos nossos tribunais, vejamos;

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. OUTRAS PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A lei n. 6.194/74 não exige obrigatoriamente a apresentação do laudo

emitido pelo IML. Outras provas são aptas a demonstrar o nexo causal para o recebimento do seguro. 2. A correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme verbete sumular n. 43 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora, em caso de seguro DPVAT, devem fluir a partir da citação. 4. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF - APC: 20140310194452 , **Relator: MARIA DE LOURDES ABREU**, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 210).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, E DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. **Impugnação genérica.** Demonstração do nexo de causalidade entre os danos e o sinistro, não sendo constatada qualquer irregularidade na realização do boletim de ocorrência, realizado pela autoridade competente. 2. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora postula o pagamento da indenização integral ou alternativamente de acordo com a conclusão da perícia. Assim, acolhido um dos pedidos, não há falar em decaimento recíproco. 3. Correção monetária. Marco inicial a partir do sinistro. Alteração do marco inicial de ofício. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70065808859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AGV: 70065808859 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – ACIDENTE ENTRE MOBILETE E MOTOCICLETA – VEÍCULOS AUTOMOTORES – INDENIZAÇÃO DPVAT - DEVIDA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ – COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Seguro obrigatório tem por finalidade indenizar vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre (todo veículo de propulsão que circular por meios próprios) ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorrido o acidente de trânsito, aferidas as lesões experimentadas pela vítima e que delas advieram sua invalidez permanente, patenteando o nexo de causalidade enliçando o evento danoso à incapacidade havida, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório -

DPVAT. A correção monetária é devida desde a data do acidente, com o fim de preservar o poder de compra do valor da indenização. (**TJ-MS - APL: 08194586920148120001 MS 0819458-69.2014.8.12.0001, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015**).

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição – 1998, p. 79/80: "Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não – negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'propter' ou contra 'legem'.

Diante de tantos argumentos resta incontroverso o direito ao recebimento da indenização.

DOS PEDIDOS

- 1) Sejam concedidos ao requerente os **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**;
- 2) Seja determinada a **CITAÇÃO da ré**, via correio (AR/MP), para querendo oferecer contestação, sob pena de revelia;
- 3) Ao final, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a Ré ao pagamento de indenização, em favor do(a) requerente, pela invalidez permanente adquirida, avaliando o grau de invalidez do(a) requerente, através de **PERÍCIA MÉDICA** e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo conforme determinado pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré.
- 4) Seja condenada a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor atualizado da causa, consoante o art. 85 do NCPC;
- 5) Que a parte promovida **APRESENTE** toda e qualquer **DOCUMENTAÇÃO ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** que tramitou em favor do(a)

Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte autora, para provar que não houve prescrição.

6) Que não seja realizada a audiência de conciliação prevista pelo Art. 334 do NCPC, uma vez que no caso em tela se faz necessário a realização de prova técnica de maior complexidade, através de perícia médica para a aferição do real grau de invalidez da parte autora e a Seguradora não faz conciliação sem o Laudo Médico conclusivo que sirva de base para a negociação de proposta;

7) Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, sem qualquer exceção.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mamede Adriano Filho
OAB/CE: 27490.